

TERMO DE REVOGAÇÃO

REGÃO ELETRONICO: 2025.01.27.1

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00005.20241213/0001-60

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE.

A Secretaria da Saúde do Município de Dep. Irapuan Pinheiro-CE, inscrita no CNPJ nº 12.464.103/0001-91, neste ato representada por seu Ordenador de Despesas, Sr. **VALDEAN ALVES NOGUEIRA**, com vistas em suas atribuições, vem **REVOGAR O PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 2025.01.27.1, E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005.20241213/0001-60**, cujo com fundamento no artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/21, Súmula nº 289 do TCU e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme fatos e justificativas a seguir:

I - DOS FATOS

Verificou-se no curso do processo a necessidade de modificação no Instrumento Convocatório.

Diante disso, se faz necessário a republicação do Edital, em atendimento ao interesse público e visando a proposta mais vantajosa para Contratação.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei de Licitações (14.133/21), estabelece diretrizes acerca do processo licitatório. Além disso, pairam sobre o processo, os Princípios norteadores. Sabendo disso, a licitação deve ter em seu curso, um julgamento objetivo e isonômico, assim, demonstrando que persiste um ambiente de integridade e legalidade.

Portanto, diante da necessidade de modificação no Edital, determino a revogação do referido processo de licitação, na forma da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando e Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/21, procede-se com a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe. Fica aberto o prazo de manifestação dos interessados, conforme estabelece o parágrafo 3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, a contar da data da publicação.

Dep. Irapuan Pinheiro-CE, 06 de Fevereiro de 2025.

Atenciosamente,


VALDEAN ALVES NOGUEIRA
Ordenador de Despesas da Secretaria da Saúde

EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE, através da Secretaria de Saúde, torna público a **REVOGAÇÃO** da Licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO: 2025.01.27.1, PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00005.20241213/0001-60**, que objetiva o **REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE**, com fulcro no Art. 71, inciso II da Lei nº 14.133/21. Dep. Irapuan Pinheiro/CE,

Circular em 07/02/2025.

- Jornal de Grande Circulação.
- Diário Oficial do Estado – DOE;
- Diário Oficial do Estado – DOU;

Sec. de Saúde

Dep. Irapuan Pinheiro/CE, 06 de Fevereiro de 2025



VALDEAN ALVES NOGUEIRA

Ordenador de Despesas da Secretaria da Saúde